# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8396/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/118776/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1365487 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS |
| **JURISDICIONADO** | : DIRCEU BETTONI |
| **CARGO** | : EX-PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2012 |
| **RELATORA** | : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO** | : RUFINO & COLI LTDA. |
| **PROC. LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2012 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE 600 (SEISCENTAS) CESTAS BÁSICAS |
| **VALOR** | : R$ 64.626,00 (SESSENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 70/2012, na modalidade Pregão Presencial nº 50/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Rufino & Coli Ltda.***, objetivando a aquisição de 600 (seiscentas) cestas básicas, com valor contratual no montante de R$ 64.626,00 (sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

A Equipe Técnica, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-2456/2013 (Peça 16) entendeu necessária a intimação do Órgão tendo em vista o não encaminhamento da Nota de Empenho e do Decreto que instituiu a modalidade de

licitação denominada Pregão, junto ao Município de Paranhos/MS.

Devidamente intimado na forma regimental, tanto o atual Prefeito Municipal, Sr. Júlio César de Souza, quanto o ex-Prefeito, Sr. Dirceu Bettoni, não responderam a notificação, tendo sido decretada a revelia de ambos, conforme documento de Peça 29.

Encaminhando os Autos novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-2441/2014 (Peça 30), se manifestou conforme abaixo:

> *...*
> *Antes os fatos comprovados, a omissão no dever de prestara contas, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal n. 8.666/93, e ainda pela Instrução Normativa n. TC/MS, reflete a irregularidade e a ilegalidade no presente processo.*
> *Cabe lembrar, a propósito, que "Revel" se sujeita à presunção de veracidade dos fatos contra ele alegados, conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil.*
> *...*

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> *...*
> *1- Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.*
> *2- Pela irregularidade e ilegalidade do Objeto do Contrato (2ª fase), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.*
> *...*

Os Autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o

Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14202/2014 (Peça 32), concluindo da seguinte forma:

*...*

*I- Pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 3 de janeiro de 2.012, combinado com art. 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de novembro de 2013, porquanto comprovada a violação dos art. 70 e 71 da Constituição Federal;*

*II- Pela aplicação de multa aos jurisdicionados, Sr. Dirceu Bettoni, inscrito sob CPF n.º 437.593.271-68 e Sr. Júlio César de Souza, inscrito sob o CPF n.º 894.428.061,49, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 160/2012, pela infringência de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo;*

*III-Pela determinação aos jurisdicionados a correção das irregularidades apuradas, nos termos art. 61, inciso II, da Lei n.º 160/2012, sob a pena de impugnação; IV - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.*

*...*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelas Equipes de apoio desta Corte de Contas, procedeu-se com a intimação do responsável pela contratação Sr. Dirceu Bettoni (Ex-Prefeito) e do atual Prefeito Municipal, Sr. Júlio César de Souza, os quais responderam a intimação, conforme documentos de Peças 39 e 45.

Tendo em vista a juntada de novos documentos, os Autos foram encaminhados para nova análise e parecer.

Em sede de Análise ANA - 6ICE - 19884/2015 (Peça 47) a Equipe Técnica da 6ª ICE assim se manifestou:

✓ ***Procedimento Licitatório e Instrumento de Contrato***

*...*

*Analisados, constatamos que os documentos e as justificativas apresentadas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, sanando desta forma, as divergências anteriormente elencadas.*

*O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Pregão Presencial Nº 50/2012, foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações, bem como a formalização do Instrumento de Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo Diploma Legal.*

*...*

✓ ***Execução Financeira***

*...*

*Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no ITEM – 3. 2 - DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.*

*...*

Ao final, conclui no seguinte sentido:

*...*

*1- Pela regularidade e legalidade do procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 50/2012 (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS*

*N° 76/2013;*

*2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento Contratual nº 70/2012 (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

*3- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o valor ora contratado foi liquidado e pago, comprovando a sua execução.*

*...*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 15123/2015 (Peça 49) opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

*...*

*I- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*II- Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121.*

*III-Pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*...*

**É o Relatório.**

**Passo a DECIDIR.**

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 70/2012, na modalidade Pregão Presencial nº 50/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Rufino & Coli Ltda.***

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

No que diz respeito à execução financeira do contrato, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra legal e regular, uma vez que o valor empenhando foi devidamente liquidado e pago, atendendo aos seguintes estágios:

| | | |
|---|---|---|
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 64.626,00 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS | R$ | 64.626,00 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 64.626,00 |

Diante do apresentado, verifico que a formalização do contrato Administrativo ora analisado foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial nº 50/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Com-

plementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 70/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Rufino & Coli Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 70/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

**É como DECIDO.**

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2015.

**Conselheira Marisa Serrano**
R E L A T O R A

*arb*